

Comentários da Gas Natural Fenosa à 48.ª Consulta Pública – Propostas de revisão do Regulamento das Relações Comerciais (RRC) e do Regulamento Tarifário (RT)

REGULAMENTO TARIFÁRIO

Integração MIBEL:

Com o objectivo de uma maior integração dos mercados e para favorecer o mercado interior da energia, dever-se-ia avançar com um modelo compatível no âmbito do MIBEL que permitisse integrar os modelos comerciais em ambas regiões, construindo um modelo tarifário e comercial que englobe as particularidades de ambos países.

Tarifas Transitórias

Relativamente às tarifas transitórias, deveria ser utilizado o termo “factor de agravamento” em vez de “factor de actualização” tal como disposto no Decreto-Lei 75/2002, como forma de incentivar a saída para o mercado livre.

Custos de exploração da atividade de Comercialização de Energia Elétrica.

De igual forma, as tarifas devem reflectir os custos de comercialização das Comercializadoras entrantes, as quais contêm custos de captação de novos Clientes, que a CUR não tem, e têm custos de atendimento aos seus Clientes que por dimensão e escala são muito superiores aos da CUR.

Portanto, a tarifa, em relação a “Proveitos Comerciais” deveria reflectir estes custos que são muito más elevados do que os reflectidos actualmente.

Tarifas dinâmicas de Acesso às Redes

A proposta contempla que “ A entidade concessionária da RND deve enviar à ERSE, até 30 de abril de 2015, um Plano para a implementação de projetos piloto de tarifas dinâmicas de Acesso às Redes em MAT, AT e MT, com o objetivo de avaliar a introdução de tarifas dinâmicas de Acesso nestes níveis de tensão”

Na análise do custo-benefício da inclusão das tarifas dinâmicas deveria incluir-se o custo de adaptação dos sistemas comerciais e de facturação, e ter em conta que estas modificações possam ter impacto na competitividade de algumas comercializadoras, em virtude do seu calendário de implementação e a perdurabilidade que possam ter dentro de um processo de integração europeu.

REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

Art 137º. Informação de caracterização da instalação consumidora

Estamos de acordo em incrementar a informação colocada à disposição dos comercializadores e dos consumidores para uma melhoria do mercado minorista, não obstante propomos algumas modificações:

- Apartado 1. Deve ser incluída e considerada como informação relevante a data da última mudança de comercializador e se o ponto de consumo se encontra cortado por dívida e/ou fraude. Estes dados deveriam figurar no *registo do ponto de entrega* (RPE).
- Apartado 5. A actualização e disponibilização da informação do registo de pontos de entrega deveria ser mensalmente e não trimestralmente como se verifica actualmente.

Art 139º. Faturação na mudança de comercializador.

Sugere-se a eliminação do ponto 2 do artigo 139 e a inclusão dos comercializadores de último recurso no ponto 1, defendendo-se que a cobrança da factura de fecho pelo novo comercializador deve ser acordada entre as partes, quer seja o comercializador cessante, a CUR ou um comercializador livre.

Em nenhuma circunstância se deve colocar como obrigatório que a factura de fecho seja liquidada pelo novo comercializador. Com efeito, a Directiva do MIE propõe que a factura de fecho se emita num máximo de seis semanas com o objectivo de dar um prazo ao anterior comercializador para poder fechar a relação comercial com o seu cliente.

A medida proposta, está muito longe de eliminar a possível confusão do cliente, bem pelo contrário, atendendo que irá receber uma factura por um período que não corresponde ao comercializador que a remete e com o qual tem um contrato que entrou em vigor a partir de uma determinada data e com determinadas especificidades. Da mesma forma, não é clara a forma de como se irá proceder nos casos de mudança de comercializador com mudança simultânea de titularidade.

A experiência passada demonstra que esta proposta originará um elevado número de reclamações dos consumidores.

Por outro lado, a assumpção da factura do comercializador de último recurso por parte do comercializador livre não pode supor a assumpção de um risco de falta de pagamento e uma responsabilidade de cobro de uma factura.

Em conclusão:

1. Qualquer novo processo neste âmbito tem que estar precedido de um acordo livre e de uma solução consensual depois de se ter examinado em detalhe a devida subregulamentação, o que actualmente não se verifica, evitando a adesão obrigatória, no caso do relacionamento com a CUR, a um mecanismo com o qual os comercializadores possam não se rever;

2. Os Comercializadores que assumem a gestão das cobranças do Comercializador cessante deverão ser devidamente compensados por essa gestão, no sentido de não assumir nenhum risco de morosidade devendo por outro lado as facturas de fecho do Comercializador cessante, quando apresentadas, estar devidamente identificadas como tais.

3. Finalmente, como acontece em outros Países envolventes, nomeadamente na Itália, o Comercializador cessante poderá exercer a ordem de corte, após a saída efectiva da sua carteira, como mecanismo de acção de recuperação dos débitos reflectidos na factura de fecho.

Artigo 85.º Relacionamento comercial do facilitador de mercado

“2 - Para efeitos do número anterior, as condições gerais dos contratos celebrados pelo comercializador que actue como facilitador de mercado e os produtores que represente ou aos quais adquira energia eléctrica devem ser remetidas à ERSE para sua análise e validação prévia.”

Caso a ERSE estabeleça algumas condições específicas de contratação deveria estabelecer de igual modo, o contrato tipo a ser assinado pelas partes, habilitando um registo para a comprovação da assinatura do mesmo, mas não para a sua análise, visto que este procedimento originaria mais atrasos e negociações mais alargadas.

Artigo 94.º Informação e Protecção dos consumidores

No quadro das necessidades de informação aos consumidores deveria ficar claro que a informação que deve estar disponível na página web faz referência exclusivamente à BT, dada a impossibilidade de agrupar numa página web as condições contractuais negociadas com clientes de maior nível de tensão.

Artigo 142.º Informação sobre preços

Deve assinalar-se expressamente que a informação sobre preços a enviar à ERSE pelos comercializadores refere-se aos pontos de entrega em BT.

Art. 126.º Rotulagem de electricidade

Com o objectivo da simplificação e redução de cargas administrativas, seria conveniente que a obrigatoriedade de informação por parte das comercializadores passem a realizar-se com carácter anual, tendo em linha de conta que é uma situação já conhecida pelos consumidores não se verificando variações substanciais nos dados, pelo que não tem sentido a sua actualização mensal. Neste sentido seria igualmente desejável a modificação dos prazos contemplados na Recomendação nº 2/2011 da ERSE.

Erratas:

Artigo 104 apartado 3, é do sector do gás.